

PROCESSO - A. I. Nº 269140.0008/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 12/04/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0093-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA SEGUNDA INFRAÇÃO. FALTA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO CONTIDO NAS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS PELO SUJEITO PASSIVO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a constatação de vício insanável na Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal que, em sede de Recurso Voluntário, deixou de apreciar o pedido do contribuinte relativamente à utilização de créditos fiscais correspondentes às notas fiscais relacionadas à infração 2 do lançamento de ofício. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para declarar a Nulidade do processo quanto ao julgamento da infração 2, uma vez que as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias deixaram de apreciar alegação defensiva.

Na infração 2, o autuado, ora recorrido, foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.

O ilustre procurador do Estado, Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, no Parecer PGE/PROFIS de fls. 1985 e 1986, no exercício do controle da legalidade, opina pela improcedência das infrações 1, 4 e 5, ao passo que diz ser correta a apropriação dos créditos fiscais arroladas na infração 2.

Após diligência efetuada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, a Dra. Maria Olívia T. de Almeida, Procuradora Assistente, em parecer às fls. 1991 a 1994, diz que não há razão para a improcedência das infrações 1, 4 e 5, bem como entende que não há amparo legal para a concessão dos créditos fiscais pertinentes à infração 2.

Todavia, a ilustre Procuradora ressalta que a análise dos mostra que efetivamente nem a Junta de Julgamento Fiscal e nem a Câmara de Julgamento Fiscal apreciaram o pedido do recorrido relativamente ao direito à apropriação dos créditos fiscais relacionados nas notas fiscais arroladas na infração 2. Como prova desse fato, transcreve integralmente os votos proferidos em primeira e segunda instâncias.

Sustenta que a omissão enseja a nulidade da Decisão apenas no que tange à infração 2, tendo em vista que ofende o princípio da ampla defesa. Contudo, ressalta que o processo deverá retornar à Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF somente para sanear o citado vício, uma vez que o contribuinte não faz jus aos créditos fiscais, pois a omissão de saída presumida na infração 2 é decorrente de operações efetuadas anteriormente.

Por fim, a ilustre procuradora ressalta que o recorrido efetuou depósito administrativo do valor exigido nesta autuação. Acrescenta que somente deverá ser encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa caso haja saldo devedor.

Conforme despacho à fl. 1995, o Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto, no exercício do controle da legalidade, representa ao CONSEF, *apenas para declarar a nulidade do processo quanto ao julgamento da infração 02, com espeque nos artigos 123, 153 e 155 do RPAF, que asseguram o direito de defesa e prevêem a necessidade de apreciação das matérias suscitadas, como corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retornar à Colenda JJF para julgamento do tema.* Ao finalizar, o ilustre procurador ratificou a entendimento de que o contribuinte não faz jus ao pretendido crédito fiscal.

Em 09/01/2007, foram apensados ao processo os documentos de fls. 1997 a 2029, referentes a um pagamento parcial do Auto de Infração em lide com a utilização de crédito fiscal acumulado, adquirido da empresa Oeste Representações Agrícolas Ltda., no valor de R\$ 98.440,07.

Em 03/01/07, o recorrido protocolou requerimento, fl. 2027, onde afirma que o débito referente ao Auto de Infração em questão foi integralmente pago, no montante de R\$ 234.204,45, conforme calculado pela própria SEFAZ e, para comprovar sua alegação, acosta DAE à fl. 2028. Ao final, requer que o processo seja extinto.

Conforme os extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) acostados às fls. 2025 e 2031, sendo o primeiro emitido em 09/01/07, o débito tributário foi pago, não remanesce valor a recolher e o processo encontra-se baixado por pagamento.

VOTO

Efetivamente, desde a defesa inicial o autuado, ora recorrido, vem argumentado que tem direito aos créditos fiscais referentes às notas fiscais arroladas na infração 2, no valor de R\$ 6.456,80, conforme se pode ver à fl. 1641 dos autos. No Recurso Voluntário, essa mesma questão também foi suscitada pelo então recorrente à fl. 1857.

Examinando as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, verifica-se que a alegação do recorrido não foi apreciada em nenhum momento. Essa omissão cerceia o direito de defesa do contribuinte, conforme demonstrado na Representação interposta.

Contudo, observo que o recorrido efetuou o pagamento do imposto que remanesceu após a Decisão de segunda instância. Dessa forma, resultaria inócuo devolver os autos à Junta de Julgamento para apreciar a alegação pertinente à infração 2 – alegação que a PGE/PROFIS reconhece como improcedente –, uma vez que o próprio recorrido optou por cessar a discussão da lide, promovendo a quitação do débito, auferindo os benefícios da Lei nº 10328/06. Nos termos do art. 90 do RPAF/99, o pagamento total do débito autuado ou notificado impõe à autoridade competente a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação interposta, considerando que o pagamento do débito extingue a lide, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONCALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS